



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR ELEITORAL RELATOR DO
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Recurso Eleitoral nº 0600089-94.2020.6.21.0093

Procedência: VENÂNCIO AIRES – RS (93ª ZONA ELEITORAL)

Assunto: RECURSO ELEITORAL – IMPUGNAÇÃO REGISTRO
CANDIDATURA - DESINCOMPATIBILIZAÇÃO

Recorrente: ALESSANDRA LUISA LUDWIG

Recorrido: COLIGAÇÃO UNIDOS POR TODOS

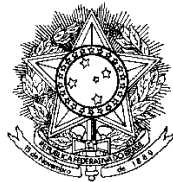
Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

**RECURSO ELEITORAL. REGISTRO DE
CANDIDATURA. MEMBRO DE CONSELHO
MUNICIPAL DE PROTEÇÃO ANIMAL. EQUIPARAÇÃO
A SERVIDOR PÚBLICO PARA FINS DE
DESINCOMPATIBILIZAÇÃO. PRECEDENTES.
AUSÊNCIA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO FORMAL E
DE FATO. PARECER PELO DESPROVIMENTO DO
RECURSO.**

I – RELATÓRIO.

Trata-se de recurso interposto por Alessandra Luísa Ludwig em face de sentença (ID 8201133), proferida pelo Juízo da 093ª Zona Eleitoral de Venâncio Aires – RS, que acolheu a impugnação apresentada pela Coligação Unidos por Todos e indeferiu *o pedido de registro da candidatura de Alessandra Luisa Ludwig ao cargo de vereador pelo PDT, em que pese tenha preenchido as demais condições de elegibilidade, contudo não se desincompatibilizou das funções de conselheira do Conselho Municipal de Proteção Animal no prazo de três meses anteriores ao pleito, com fulcro no art. 1º, II, alínea I, c/c IV, alínea a, da LC nº 64/90.*



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Em suas razões recursais (ID 8201633), defende, preliminarmente, a nulidade da sentença por violação aos princípios do contraditório e da ampla defesa, haja vista o indeferimento de seu pedido de dilação probatória. No mérito, ratifica os argumentos expostos em sede de contestação, na qual sustentou a desnecessidade de desincompatibilização do Conselho Municipal de Proteção Animal, pois trata-se de órgão que *possui pouquíssima relevância tanto em gestão quanto em orçamento* e do qual se encontra afastada de fato, *pois esteve sem exercer qualquer atividade desde abril, quando afastou-se em razão de saúde, em razão do auxílio maternidade e em razão do distanciamento decorrente das recomendações de enfrentamento ao COVID19*. Postula, ao fim, a reforma da sentença para fins de deferimento do seu pedido de registro de candidatura.

Apresentadas contrarrazões (ID 8202033), subiram os autos ao TRE-RS e vieram a esta Procuradoria Regional Eleitoral, para exame e parecer.

É o relatório.

II – FUNDAMENTAÇÃO.

II.I – Da tempestividade

No tocante ao prazo recursal, o artigo 8º, caput, da Lei Complementar nº 64/90, dispõe, *in verbis*:

Art. 8º Nos pedidos de registro de candidatos a eleições municipais, o Juiz Eleitoral apresentará a sentença em cartório 3 (três) dias após a conclusão dos autos, passando a correr deste momento o prazo de 3 (três) dias para a interposição de recurso para o Tribunal Regional Eleitoral.

No caso, o recurso foi interposto em 18.10.2020, sendo que a intimação da sentença ocorreu em 15.10.2020. Portanto, o recurso é tempestivo, devendo, pois, ser conhecido.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.II - Do cerceamento de defesa.

Não se verifica o alegado cerceamento de defesa, tendo em vista que assiste razão ao magistrado *a quo* quando considerou desnecessária a realização de prova testemunhal para fins de demonstração de que o cargo exercido pela recorrente é atividade análoga a de servidor público, pois as atribuições dos conselheiros do Conselho Municipal de Proteção de Animais estão descritas na Lei Municipal nº 5.662/2015.

Sendo, portanto, o magistrado o destinatário da prova, compete-lhe decidir sobre a necessidade e conveniência de sua realização, não configurando cerceamento de defesa a ausência de dilação probatória quando, por outros meios, já estiver suficientemente convencido da existência, ou não, do fato, como é o caso dos autos.

II.II – Mérito.

A controvérsia paira, primeiramente, sobre a necessidade de desincompatibilização da recorrente do Conselho Municipal de Proteção Animal de Venâncio Aires. Em sendo a resposta afirmativa, necessária se faz a aferição da sua alegada desincompatibilização fática, descrita em contestação e nas razões de recurso.

Nos termos da jurisprudência, membros de conselhos municipais são equiparados a servidores públicos e, dessa forma, devem se desincompatibilizar no prazo de três meses antes do pleito, conforme dispõe a LC 64/90:

Art. 1º, LC nº 64/90. São inelegíveis:

(...)

II - para Presidente e Vice-Presidente da República:

(...)

I) os que, **servidores públicos**, estatutários ou não, dos órgãos ou entidades da Administração direta ou indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal, dos Municípios e dos Territórios, inclusive das fundações mantidas pelo Poder Público,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

não se afastarem até 3 (três) meses anteriores ao pleito, garantido o direito à percepção dos seus vencimentos integrais;
(...)

Segue a jurisprudência mencionada:

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA DE VEREADOR - INELEGIBILIDADE- DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NÃO COMPROVADA - REGISTRO INDEFERIDO- ART. 1, II, "I" da LC 64/1990 - RECURSO CONHECIDO E DESPROVIDO. 1. O recorrente não fez prova da desincompatibilização tempestiva do cargo de Conselheiro Municipal de Alimentação Escolar. 2. Conforme jurisprudência do TSE, se equiparam a servidores públicos os membros dos Conselhos Municipais. 3. Recurso conhecido e desprovido. (TRE – PR – Recurso Eleitoral nº 89-04.2016.616.0068 – Relator Paulo Afonso Motta Ribeiro – Data: 11/10/2016).

Inelegibilidade. Desincompatibilização. Membro de Conselho Municipal equipara-se a servidor público para fins de desincompatibilização. O recorrente demonstrou o afastamento de suas funções, cumprindo determinação do art. 27, V, da Res. 23.455/2015/TSE. Admite-se a apresentação de documentos nos processos de registro de candidatura, até a instância ordinária, ainda que tenha sido dada oportunidade ao requerente para suprir a omissão anteriormente. (TRE-MG – Recurso Eleitoral nº 692-63.2016.613.0132 – Relator Paulo Rogério de Souza Abrantes – Data: 13/10/2016).

RECURSO ELEITORAL - REGISTRO DE CANDIDATURA - PROVA DE DESINCOMPATIBILIZAÇÃO NO PRAZO LEGAL - REFORMA DA SENTENÇA PROFERIDA NO JUÍZO A QUO - RECURSO PROVIDO. 1 - No Respe no. 22.493, o Tribunal Superior Eleitoral firmou o entendimento de que, para atender a condição de desincompatibilização, é suficiente que se demonstre que não tenha havido exercício efetivo das atribuições do cargo. No caso concreto, o doc. de fls.12, utilizado pelo juiz para fundamentar a sua decisão, evidencia apenas que o candidato utilizou-se da designação do cargo quando da sua subscrição, o que não pode ser confundido com o exercício das atribuições do cargo, já que não encerra ato de gestão do ente sindical, mas tão somente ato de caráter pessoal. 2 - Quanto ao cargo de conselheiro municipal de saúde, o prazo para desincompatibilização é de três meses, conforme já reiteradamente decidido pelo C. TSE em diversas oportunidades. O Conselho Municipal de Saúde administra verbas do Município, sendo que tal aplicação possui inclusive previsão constitucional, do que advém a necessidade de seus integrantes afastarem-se dos cargos que ocupam para concorrerem a cargo eletivo, em vista da peculiar função que exercem, sendo equiparados a servidores públicos e, por isso, há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). Precedentes da C. Corte. 3. Integrante de Conselho Municipal de Desenvolvimento Rural que, embora não mantendo vínculo com o Poder Público, enquadra-se no conceito de servidor público em sentido amplo. Há a necessidade de desincompatibilização no prazo legal de 03 meses antes do pleito (art. 1º, inciso II, alínea I da LC n.º 64/90). 4. Insta notar que os conselhos em questão possuem deliberações de caráter opinativo, propondo políticas e ações que podem ser ou não acolhidas pelo administrador público, não podendo ser confundido com atos de gestão ou de realização de despesa pública, muito menos como entidade representativa de classe custeada pelo recursos derivados de imposição pelo Poder Público. 5. Comprovação pelo recorrente de afastamento dentro do prazo. Recurso Provido. (TRE – ES – Recurso Eleitoral nº 36.62.2012.608.0043 – Relator Marcelo Abelha Rodrigues – Data: 08/08/2012).



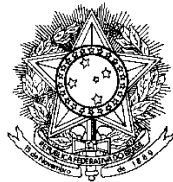
MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Ademais, acerca da alegada irrelevância do Conselho Municipal ao qual vinculada a parte recorrente, bem pontuou o magistrado que *o discurso inserto na peça contestacional a respeito da pouca ou nenhuma relevância do Conselho não vinga ao fim colimado de afastar exigência legal de afastamento, até porque é falso. As funções do COMPA são relevantíssimas para os munícipes, tanto que a legislação de regência criou um fundo municipal para custear suas relevantes atividades. Observou, ainda, que a função pública do conselheiro me parece presente, pois a legislação, a par de descrever as atividades e os poderes, obriga apresentação de relatórios aos poderes Executivo e Legislativo municipal, descrevendo as atividades desenvolvidas pelo Conselho e a aplicação dos seus recursos. Assim sendo, recebem sim verbas públicas, conforme constou na ata do dia 11. Então se desempenham função pública na proteção e no bem estar dos animais, no controle de zoonoses, na gestão dos recursos do Fundo Municipal respectivo (FUMPA), se recebem verbas públicas, se desenvolvem campanhas de conscientização da população, entre outras relevantes atividades de alcance social, inegável desempenho de atividade pública análoga a de servidor público, mesmo que não recebam remuneração alguma por tal atividade.*

Dessa forma, tem-se que a candidata Alessandra Luísa Ludwig deveria ter se desincompatibilizado do Conselho Municipal de Proteção de Animais, inclusive juntando prova do seu afastamento do conselho ao Requerimento de Registro de Candidatura, o que não ocorreu.

No que toca ao alegado afastamento de fato, melhor sorte não socorre à recorrente. Nesse ponto, novamente se pede vênias para transcrever excerto da sentença de modo a utilizá-lo como razões do parecer, *verbis*:

No que concerne ao efetivo desempenho das funções, a ata de reunião do Conselho datada de 11/09/2020, dentro do período vedado, comprova que a impugnada participou ativamente da reunião juntamente com outros sete conselheiros. A gizar que a pré-candidata teve seu contrato de trabalho com a Câmara Municipal de vereadores rescindido em 16/06/2020. Não estava lá atuando no conselho, portanto,



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

por imposição legal. A reunião do COMPA ocorreu na sede da Secretaria do Meio Ambiente e, entre outras coisas, deliberou a respeito das irregularidades verificadas num canil e sobre uma campanha para o bem estar animal e contra os maus tratos, além das receitas e despesas do Conselho.

Inegável, portanto, que a pré-candidata nas eleições municipais de 15 de novembro não se desincompatibilizou como deveria, incidindo na regra de impedimento. O membro de Conselho Municipal de Proteção Animal equipara-se a servidor público, para fins eleitorais. Deveria, portanto, desincompatibilizar-se no prazo legal de três meses que antecedem ao pleito (art. 1º, II, L, da LC nº 64/90).

Da análise dos documentos aportados aos autos, verifica-se que, de fato, a recorrente manteve suas atividades no Conselho de Proteção Animal, após o limite para a desincompatibilização, conforme se observa da ata da reunião realizada no dia 11/09/2020 (ID 8199383), razão pela qual deve ser mantida a sentença que reconheceu sua inelegibilidade.

III – CONCLUSÃO.

Ante o exposto, o Ministério Público Eleitoral manifesta-se pelo desprovimento do recurso.

Porto Alegre, 24 de outubro de 2020.

**José Osmar Pumes,
Procurador Regional Eleitoral Substituto.**